



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0088744-82.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: ROSELENE DE ARAÚJO SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA (OAB/PA 6947)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD PROCURADORA

DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO VIA SUBSTITUTIVA DE AÇÃO DE COBRANÇA E DE NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS - INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO. NÃO AFASTADOS DIREITOS À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO - GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PROFESSORES DE NÍVEL MÉDIO. CLASSE ESPECIAL. APLICAÇÃO AOS TEMPORÁRIOS DO ART. 33 DA LEI Nº 7.442/2010 (PCCR). PREVALÊNCIA DA APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL SOBRE A NORMA GERAL (LEI 5.810/94). PRECEDENTES DO TJE/PA.

1- As impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, a inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, plenamente cabível em sede de mandado de segurança. Preliminar de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança, rejeitada;

2- O presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista na Lei Estadual nº 5.810/94. Logo, não há que se falar em impetração contra lei em tese. Preliminar rejeitada;

3- O cerne deste mandamus consiste em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94, pelo fato de terem concluído curso superior;

4- O ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo, caso sejam preenchidos os requisitos legais necessários. Precedentes deste TJPA;

5- Sedimentado o entendimento nesta Corte Estadual, no sentido de que é devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação será devida, nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%);

6- Segurança parcialmente concedida às impetrantes que comprovam a obtenção do grau superior necessário, para reconhecer o direito à gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010; porém, denegada a ordem às demais impetrantes que já recebem gratificação progressiva, na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de



Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conceder parcialmente a segurança às impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos e Nazaré do Socorro Morais da Silva que comprovam a conclusão de nível superior, para determinar o pagamento da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Estado do Pará); e, denegar a segurança às impetrantes Itaporanga Bernardo Pereira de Souza e Jane Sílvia Nascimento Ribeiro, pois já percebem a gratificação progressiva.

Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

Sessão Ordinária do Plenário Virtual da Sessão de Direito Público, realizada do dia 13 ao dia 22 de agosto de 2019. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Belém (PA), 26 de agosto de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0088744-82.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTES: ROSELENE DE ARAÚJO SIMÕES E OUTROS

ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA (OAB/PA 6947)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD PROCURADORA

DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSELENE DE ARAÚJO SIMÕES E OUTROS contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO



DO PARÁ, consistente no não pagamento da gratificação de nível superior no percentual de 80% (oitenta por cento), na forma do art. 140 da Lei nº 5.810/94.

As impetrantes alegam que são servidoras públicas estaduais temporárias e efetivas, exercendo o cargo de professoras nível médio – classe especial, há vários anos e submetidas à Lei de Bases e Diretrizes da Educação nº 9.394/96), ao Estatuto do Magistério do Estado do Pará (Lei nº 5.351/86 e Decreto nº 4.714/87), bem como ao Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94).

Asseveram que o cerne da questão repousa na adequação da situação das impetrantes ao nível de escolaridade, donde anteriormente à LDB, os professores poderiam exercer o cargo de professor possuindo apenas o 2º grau.

Afirmam que se adequaram à LDB, obtendo o grau de nível superior, conforme comprovam com cópias de diplomas e declarações juntadas aos autos, passando, portanto, a terem direito à verba de gratificação de grau universitário equivalente a 80% (oitenta por cento).

Ainda, defendem a presença dos requisitos necessários para concessão da medida em caráter liminar.

Requerem, assim, o benefício da justiça gratuita, que seja concedida liminar determinando o pagamento da gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento), na forma do art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94; e no mérito, que seja concedida a segurança confirmando a liminar.

Juntam documentos às fls. 12/51.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, pelo que indeferiu o pedido liminar (fls. 54/55).

A autoridade indicada como coatora prestou as suas informações (fls.63/71) aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como via substitutiva de ação de cobrança.

No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo, diante da inexistência de previsão legal de pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede pública estadual antes da edição do PCCR, através do qual houve um reenquadramento dos professores da rede pública estadual e mudança nas exigências de escolaridade para o ingresso na carreira de magistério, bem como o não cabimento do Mandado de segurança contra lei em tese.

Afirma que as impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos, Nazaré do Socorro Morais da Silva e Itaporanga Bernardo Pereira de Souza ingressaram nos quadros funcionais do Estado do Pará sem realizar concurso público, sendo contratadas como servidoras temporárias, com base na Lei Estadual nº 5.389/87, para atuarem como professoras de séries iniciais do antigo primeiro grau; que não fazem jus à Vantagem Pecuniária Progressiva, pois em não sendo servidoras efetivas, não podem ser enquadradas como Professoras Classe Especial.

Assevera que a impetrante Jane Silvia Nascimento Ribeiro é servidora efetiva do Estado do Pará e passou a receber a Vantagem Pecuniária Progressiva, nos termos do art. 33 da Lei 7.442/2010, pelo que pleitear a referida Gratificação de Nível Superior quando já recebe a Vantagem Pecuniária Progressiva é ilegal, uma vez que o fundamento da concessão da Vantagem



é a Licenciatura Plena.

Alega que o Administrador tem o poder-dever de atuar de acordo com o princípio da legalidade. Sustenta a necessidade de manutenção do indeferimento da liminar.

Requer, ainda, que seja acatada a preliminar aduzida, ou, caso assim não se entenda, que seja denegada a segurança pleiteada.

O Estado do Pará apresentou manifestação às fls. 78/79, requerendo seu ingresso na lide, como litisconsorte necessário, ratificando todos os atos praticados pela autoridade apontada como coatora e aderindo expressamente às informações prestadas.

O representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 83/86, manifestando-se pela concessão da segurança às impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos e Nazaré do Socorro Moraes da Silva e, em relação às impetrantes Itaporanga Bernardo Pereira de Souza e Jane Silvia Nascimento Ribeiro pela não concessão da segurança, por ausência de provas pré-constituídas.

Após, em razão da Emenda Regimental nº 05 publicada no Dje de 15/12/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, quando encaminhei à Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta do Plenário Virtual.

Belém, 23 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 0088744-82.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTES: ROSELENE DE ARAÚJO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO: RENATO JOÃO BRITO SANTA BRÍGIDA (OAB/PA 6947)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CAROLINA ORMANES MASSOUD PROCURADORA
DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do mandamus.
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelas impetrantes.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela autoridade impetrada de impossibilidade de utilização do mandamus como via substitutiva de ação de cobrança.

Da leitura da exordial, entendo que não merece prosperar esta preliminar, pois ao contrário do que alega a autoridade impetrada, os impetrantes buscam o reconhecimento do direito ao recebimento da gratificação de nível superior, e, em sendo reconhecido tal direito, pugnam pela inclusão da referida gratificação nos seus vencimentos, conforme se vê do pedido final constante à fl. 11, o que é plenamente cabível em sede de mandado de segurança, apenas sendo impossibilitada a cobrança de parcelas pretéritas, o que não é o caso dos autos.

Assim, rejeito a preliminar.

No que concerne à alegação de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese também não merece amparo, porquanto, conforme explicitado acima, tem-se que o presente mandamus se volta contra ato omissivo da autoridade impetrada, ao deixar de reconhecer o direito das impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior, que afirmam estar prevista no art. 140, III do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará – Lei nº 5.810/94. Portanto, não há que se falar em impetração contra lei em tese.

O mérito da presente ação mandamental está em definir se as impetrantes - professoras temporárias e efetivas -, da rede pública estadual de ensino, possuem direito líquido e certo à percepção da gratificação de escolaridade, na forma estabelecida no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico único dos Servidores Estaduais), pelo fato de terem concluído curso superior.

Em contrariedade às alegações postas na exordial, o Estado do Pará, argumenta, em síntese, que as impetrantes não teriam direito ao



recebimento da aludida gratificação por serem servidoras temporárias e por serem titulares de cargos de nível médio.

Pois bem. Compulsando os autos extraem-se as seguintes anotações sobre as impetrantes:

- Roselene de Araújo Simões: professora contratada como servidora temporária em 1992; com vínculo contrato temporário – regime da Lei Complementar nº 07/91 (fl. 72);
- Mariana França dos Santos: professora contratada como servidora temporária em 1992; com vínculo contrato temporário – regime da Lei Complementar nº 07/91 (fl. 72);
- Nazaré do Socorro Morais da Silva: professora contratada como servidora temporária em 1993; com vínculo contrato temporário – regime da Lei Complementar nº 07/91 (fl. 72);
- Itaporanga Bernardo Pereira de Souza: professora admitida em 1986 (fl. 73); com vínculo efetivo – regime estatutário;
- Jane Silvia Nascimento Ribeiro: professora admitida em 1984 (fl. 73); com vínculo efetivo – regime estatutário.

Dito isto, ressalto que a matéria em tela é de conhecimento deste colegiado, tendo sido firmado entendimento no sentido de que o ingresso no serviço público como servidor temporário não afasta o direito de percepção de vantagens inerentes ao cargo.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL 5.810/94). PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO - CLASSE ESPECIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA, PORÉM NO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 7.442/10. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, PARA EFEITOS E PERCEPÇÃO DO ART - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDO. O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO COMO SERVIDOR TEMPORÁRIO NÃO AFASTA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE VANTAGENS INERENTES AO CARGO. I- PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE: Segurança concedida, no sentido de ser devido o pagamento de gratificação à impetrante, professora de nível médio que alcançou nível superior, porém aplicando-se o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, que prevê, em seu art. 33, o percentual de 10% cumulativos por ano, até o limite de 50%. Precedente do Órgão Pleno deste Tribunal. II- PEDIDO DE AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ATS: Concedido. Comprovação de violação a direito líquido e certo da impetrante. Período de efetivo serviço público que, salvo estabilidade, deve ser considerado para todos os fins legais, inclusive para cálculo de adicional por tempo de serviço - Inteligência dos arts. 70, §1º e 131 da Lei 5.810/94. Recebimento de eventuais diferenças limitado à data da impetração do mandamus. III- Segurança concedida. Decisão unânime. (TJPA. Proc. 2016.05078618-93, Ac. 169.239, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 13/12/2016, Publicado em 16/12/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE/NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III, DA LEI ESTADUAL N 5.810/1994. ADMISSÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. IRRELEVANCIA. 1. O que fora alegado pela impetrante em sua petição inicial, constitui mera distinção entre a prescrição do fundo de direito e as prestações periódicas decorrentes do não pagamento da gratificação de nível superior, que, tratando-se de ato omissivo, a lesão se renova mês-a-mês, ensejando uma relação de trato sucessivo cujo prazo prescricional igualmente se renova. Outrossim, é cediço que os efeitos patrimoniais do mandado de segurança retroagem à data de sua impetração, devendo o período pretérito ser buscado pela via administrativa ou judicial mediante ação própria. Preliminar rejeitada. 2. O art. 140, III, da Lei Estadual n 5.810/1994, condicionou a percepção da gratificação de escolaridade ao exercício de cargo para o qual a lei exija habilitação em grau universitário/nível superior. 3. Posteriormente à legislação estadual (Lei n 5.351/1986), a Lei de Diretrizes e Bases da



Educação Nacional - Lei Federal n.º 9.394/1996, em sua redação original, passou a exigir que a formação de docentes para atuar na educação básica fosse em nível superior. 4. Estas Câmaras Cíveis Reunidas vêm decidindo pela concessão da gratificação de escolaridade aos professores que se adequaram à lei de diretrizes e bases da educação nacional mediante obtenção da graduação de nível superior, independente de terem sido admitidos na condição de temporários ou estatutários não estáveis. 5. Segurança concedida a unanimidade. (TJPA. Proc. n.º 0003197-74.2015.8.14.0000, Ac. n.º 147.246, julgado em 16/06/2015, publicado em 17/06/2015, Relatora Luzia Nadja Guimarães Nascimento)

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEITADA, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE ATO ILEGAL OMISSIVO CONTINUADO, CARACTERIZANDO UMA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DO MANDAMUS MÊS A MÊS. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 140, III DA LEI N.º 5.810/94. EXTENSÃO AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS, NÃO APENAS PORQUE O REGRAMENTO LEGAL O PERMITE, MAS TAMBÉM EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE. (TJPA. Proc. 2016.00507251-43, Ac. 155.902, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 16/02/2016, Publicado em 17/02/2016)

Desse modo, o fato de as impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos e Nazaré do Socorro Moraes da Silva permanecerem sob o vínculo temporário no serviço público, não veda o recebimento de qualquer vantagem inerente ao cargo, caso preencha os demais requisitos da lei.

No caso sub judice, conforme acima exposto, constato que todos as impetrantes exercem o cargo de professoras nível médio – classe especial, e que posteriormente à Lei nº 9.394/2006 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que estabeleceu o Nível Superior como regra para a formação de docentes a atuar na educação básica, obtiveram a graduação superior, conforme comprovam as cópias de seus certificados de conclusão de curso juntadas às fls. 19, 28 e 36, razão pela qual entendem que fazem jus à gratificação de escolaridade contida no art. 140, III da Lei Estadual nº 5.810/94.

Ocorre que, a questão em tela tem sido objeto de reiteradas discussões nos plenários desta Corte, sendo finalmente sedimentado o entendimento no sentido de que seria devido o pagamento de gratificação de nível superior aos professores de nível médio que alcançassem a formação superior. Porém, deve ser aplicado o disposto no PCCR (Lei 7.442/10), lei especial e específica do magistério, em detrimento das disposições do RJU, lei geral (Lei 5.810/94), ou seja, a gratificação seria devida, todavia nos moldes previstos no art. 33 da Lei 7.442/10 (10% cumulativos por ano até o limite de 50%), in verbis:

Art. 33. Ao cargo de Professor, Classe Especial será atribuído vantagem pecuniária progressiva, desde que habilitado em curso de licenciatura plena, no percentual de 10% (dez por cento) do vencimento-base, majorado a cada ano no mesmo percentual cumulativo, até o limite de 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira concessão da vantagem se dará no ano da vigência desta Lei.

Com efeito, havendo a definição da lei especial pelo percentual de 10% (dez por cento), cumulativo de até 50% como gratificação de escolaridade, mostra-se correto, do ponto de vista legal, que, em tais casos, ou em casos como o ora discutido, o percentual a ser aplicado deve ser o da lei especial, porque o percentual da lei geral se tornou incompatível com aquela.

No caso, a lei especial (PCCR) prevalece (e não revoga) sobre a lei geral



(RJU), uma vez que desta (lei geral), somente se aplicam suas disposições naquilo que não incompatível com a lei especial. Veja-se o disposto no art. 50, da Lei nº 7.442/10, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará e dá outras providências. Verbis: Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta Lei.

Em outras palavras, a gratificação de escolaridade de professor de ensino médio que comprove a graduação em licenciatura plena, na forma da Lei nº 7.442/10, é de até 50% (cinquenta por cento) de forma cumulativa, assim como definido no art. 33, do PCCR do magistério do Estado do Pará.

Esse entendimento restou consolidado em julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal, por meio do v. Acórdão nº 164.694, de relatoria da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, cuja ementa colaciono nesta oportunidade:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE NO PERCENTUAL DE 80% COM BASE NO RJU (LEI ESTADUAL Nº 5.810/94). PRELIMINAR DEDUZIDA PELA AUTORIDADE IMPETRADA. (...) MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. IMPETRANTES PROFESSORAS DE NÍVEL MÉDIO, CLASSE ESPECIAL, QUE FAZEM PARTE DE QUADRO

SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO QUE COMPROVAM A GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA NA FORMA DA LEI FAZEM JUS AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE DE ATÉ 50% PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 7442/10. PCCR DO MAGISTÉRIO. LEI ESPECIAL QUE TORNA INCOMPATÍVEL O PERCENTUAL DE 80% PREVISTO NA LEI GERAL, RJU (LEI Nº 5810/94). PAGAMENTO JÁ IMPLEMENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeita-se a preliminar arguida pela autoridade impetrada de inépcia da inicial, uma vez que da leitura da peça vestibular depreende claramente a pretensão posta, cuja pedido se coaduna com as alegações formuladas. 2. Prejudicial de mérito de prescrição bial e quinquenal rejeitada. Reconhecimento de situação de trato sucessivo com suposta violação do direito que se renova mês a mês, face a inexistência de expreso pronunciamento da Administração acerca do direito reivindicado. 3. No mérito do writ, não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito das impetrantes de concessão de gratificação de escolaridade no percentual de 80% com base no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.810/94), uma vez que em se tratando de servidoras Professoras de nível médio, chamadas de classe especial, incide no caso as disposições da norma especial, qual seja o PCCR. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.442/2010) 4. Existindo aparente antinomia sobre os artigos 132, VII e 140, III da Lei Estadual nº 5810/94 (RJU) e o artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010 (PCCR do magistério), que em princípio regulamentam a mesma gratificação, soluciona-se o caso pela aplicação do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro, ou seja, aplica-se o percentual da lei especial incompatível com o da lei geral. Precedentes STF e STJ. 5. Existindo informações da autoridade coatora com presunção de veracidade de que o pagamento do percentual de 50% previsto na lei especial já vem sendo pago às impetrantes, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 7442/2010, não há direito líquido e certo a ser amparado via ação mandamental. 6. Segurança denegada, à unanimidade. (2016.03749318-32, Acórdão nº 164.694, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-08-24, Publicado em 2016-06-16). (grifei)

Assim, diante do entendimento acima exposto, restando demonstrado nos autos que mesmo os servidores com vínculo temporário, fazem jus à percepção da vantagem postulada, é de ser concedida a segurança nos termos do que vem decidindo esta Corte, para que seja garantido às impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos e



Nazaré do Socorro Moraes da Silva, por terem comprovado a conclusão de nível superior, a percepção da gratificação progressiva, de até 50% (cinquenta por cento), nos moldes da previsão contida no artigo 33 da Lei nº 7.442/2010.

Todavia, em relação às impetrantes Itaporanga Bernardo Pereira de Souza e Jane Silvia Nascimento Ribeiro, considerando que estas já percebem a gratificação progressiva no percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme se vê às fls. 76/77, a denegação da segurança em relação a elas é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança às impetrantes Roselene de Araújo Simões, Mariana França dos Santos e Nazaré do Socorro Moraes da Silva que comprovam a conclusão de nível superior, para determinar o pagamento da gratificação progressiva de até 50% (cinquenta por cento), na forma do art. 33 da Lei Estadual nº 7.442/2010 (PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Estado do Pará); e, denego a segurança às impetrantes Itaporanga Bernardo Pereira de Souza e Jane Silvia Nascimento Ribeiro, pois já percebem a gratificação progressiva, nos termos da fundamentação.

Sem custas, por serem beneficiárias da justiça gratuita.

Sem honorários, em vista no disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém (PA), 26 de agosto de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator